

INTERESSADO: G. E. de MAIRINQUE, em ALUMÍNIO

ANSSUNTO : Equivalência de estudos realizados na Escola SENAI da Companhia Brasileira de Alumínio

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 020/76 CPG Aprov. em 10/dezembro/75

Com. ao Pleno 16/01/76

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO:

1.1 A direção do Ginásio Estadual do Mairinque, em Alumínio, pelo ofício nº 03/74, consulta o Sr. Diretor da IV DRE-Sorocaba, sobre a possibilidade de matricular alunos oriundos da Escola mantida pela Companhia Brasileira de Alumínio, daquele município e que alega possuir Acordo com o SENAI referente ao treinamento de menores no próprio emprego.

1.2 O estabelecimento de ensino oficial inferior que o recebimento dos alunos para matrícula nas 5ª, 6ª e 7ª séries não aumentará o número de classes que já tinham sido organizadas desde 1973.

1.5 O Sr. Diretor-Substituto da IV DRE - Sorocaba autorizou a matrícula na 5ª série, de nove alunos"... que se encontrar, dentro da faixa etária legal (fls. 41, nº 01 a 09 do Processo 485/74, IV DRE)".

1.4 O ofício tramita pela IV DRE, volta várias vezes à escola para diligências e, em 29/03/1974, a informação nº 307/74 -ATF/SM do Assistente-Técnico e de Planejamento da referida Divisão Regional, opina nos seguintes termos: "...os alunos relacionados no presente processo, não sendo portadores de carta de ofício ou de certificado de conclusão de curso de aprendizagem, não têm direito à transferência para as 6ª e 7ª séries" ... Analisando a situação dos alunos relacionados às fls. 05 a 08, termos:

"3.1 - Alunos maiores de 14 anos, sem direito à matrícula, relacionados sob números:

01 a 18 - (fls. 05)

01 a 22 - (fls. 07)

01 a 22 - (fls. 08)

3.2 - Alunos já matriculados, com situação regularizada, relacionados sob números a 04, fls. 06:

4. O único problema pois, talvez pendente de solução, é o referente aos alunos:

01 - Alexandre Custódio Machado

02 - José Gonçalves

05 - Mauro Rodrigues

04 - Alcides Antônio Francisco Filho"

1.5 - O processo retorna ao G.E. de Mairinque em Alumínio que informa o seguinte:

" 01 - Alexandre Custódio Machado ; 02 - José Gonçalves; 03 - Mauro Rodrigues da Cruz; 04 - Alcides Antônio Francisco Filho não estão matriculados no Ginásio Estadual de Mairinque, em Alumínio, por falta de interesse, uma vez que o SENAI foi avisado, telefonicamente, de que os mesmos poderiam fazer respectivas matrículas, se assim o desejassem, na 5ª série do 1º grau, visto encontrarem-se dentro da faixa etária".

1.6 - O processo foi desarquivado por solicitação da Seção de Atividades Auxiliares em 13/06/1975, sendo interessado Alcides Antônio Francisco Filho que consulta sobre a equivalência de estudos.

1.7 - Em 17/06/1975, a IV DRE remete o processo à origem para... "anexar o currículo completo da escola..."

1.8 - Em 1º de Julho de 1975, o G.E. de Mairinque, em Alumínio, remete a IV DRE o currículo do ensino do 1º grau adotado pelo estabelecimento.

1.9 - O processo é encaminhado a este Conselho através do Gabinete da Secretaria da Educação.

1.10 - O G.E. de Mairinque, pelo ofício nº 34/75, retorna ao assunto consultando IV DRE de Sorocaba sobre a equivalência de estudos do aluno Alcides Antônio Francisco Filho pois recebera sua transferência expedida para a 7ª série do ensino do 1º grau pelo GESC "Brigadeiro Tobias". Informa que o interessado, freqüentando a 7ª série no período noturno vem conseguindo aproveitamento suficiente: Português: 8,0, Matemática: 3,0, Ciências: 6,0, Geografia: 6,0, Inglês: 6,5, Desenho: 9,0, Artes Industriais: 9,0, Educação Musical: 5,0.

2 - APRECIÇÃO:-

2.1 - Os processos IV DRE - Sorocaba, nºs 486/74 e 2171/75, referentes a 75 alunos, concluem pela Solicitação de equivalência de estudos de Alcides Antônio Francisco Filho, Nove alunos, conforme mencionados em 1.3, tiveram sua matrícula autorizada na 5ª série. E os demais? Os processos não falam sobre a solução.

2.2 - Alcides Antônio Francisco Filho freqüentou, durante três anos (1972, 1973 e 1974), o curso que lhe foi propiciado pela Companhia Brasileira de Alumínio, não somente na parte de formação especial como também de Educação Geral. Durante o curso, estudou: Português, Matemática, Geografia, História, Ciências Físicas e Biológicas, Desenho, Tecnologia Básica, Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática Profissional.

2.3 - Seu curso fundamentou-se no acordo firmado entre a Cia. Brasileira de Alumínio e o SENAI, com o objetivo de estruturar programas de treinamento para menores de 14 a 18 anos, seus aprendizes e não para organizar curso de aprendizagem.

PROCESSO CEE N° 3520/75 PARECER CEE N° 020/76

Esse acordo se alicerça no artigo 2º, parágrafo 1º, alíneas "a" e "b", do Decreto nº 31.546, de 6 de outubro de 1952, que dispõe:

"Art. 2º - Entende-se como sujeito à formação profissional metódica do ofício ou ocupação, o trabalhador menor matriculado em curso do SENAI ou SENAC ou em curso por eles reconhecido nos termos da legislação que lhes for pertinente.

§ 1ª - Entendo-se, igualmente, como sujeito àquela formação, o trabalhador menor submetido, no próprio emprego, à aprendizagem metódica:

- a) de ofício ou ocupação para os quais não existam cursos em funcionamento no SENAI ou SENAC;
- b) de ofício ou ocupação para cujo preparo existam cursos do SENAI ou SENAC, quando não possam estes aceitar a inscrição do menor, por falta de vaga, ou não mantiverem curso na respectiva localidade".

2.5 O SENAI não possuía - como ainda não possui - unidade escolar localizada em Alumínio - Maringá.

2.6 A Portaria nº 127, de 18/12/1956, expedida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em seu artigo 2º assim decidiu:

"Art. 2º - O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) orientarão as empresas que lhes estão vinculadas com o fim de tornar efetiva a formação profissional metódica do ofício ou da ocupação, no próprio emprego, segundo o estatuído no artigo anterior.

Parágrafo único - Para tal fim, o SENAI e o SENAC elaborarão programas podendo ajustar acordo (o grifo é nosso) com as correspondentes empresas, dos quais constem:

- a) os ofícios ou ocupações que forem da formação profissional metódica no emprego;
- b) o programa e a duração da aprendizagem em cada ofício ou ocupação;
- c) o plano geral da aprendizagem visando ao atendimento das necessidades futuras da empresa;
- d) as normas complementares que se fizerem necessárias".

PROCESSO CEE N° 3520/75 PARECER CEE N° 020/76 -4-

2.7 - Foi com base na mencionada Portaria Ministerial que o SENAI, em 01/01/1952, firmou o "ACORDO DE APRENDIZAGEM" N° 757/283.

2.3 - Tal Acordo previa apenas "aprendizagem metódica", ministrada no próprio local de trabalho ou não educação geral, em unidade escolar.

2.9 - A empresa, com alto espírito social, resolveu complementar a formação especial de seus aprendizes, propiciando-lhes o ensino das disciplinas do "núcleo comum", preconizadas pela Resolução CFE nº 8/71.

2.10 - A Escola - denominada pela empresa SENAI-ALUMÍNIO - foi inspecionada pela 7ª IREP, de Sorocaba, a qual se acha vinculada.

2.11 - O aluno frequentou curso com a duração de (três) anos. No 1º ano, recebeu apenas Educação Geral no total de 24 horas semanais ou 720 horas no ano (180 dias letivos); nos 2º e 3º anos, esse total semanal foi aumentado para 36, com a inclusão da Formação Especial significando 1080 horas em cada ano e 2.880 horas/aula para o curso todo.

2.12 - A idade para ingresso dos menores, na Escola mantida pela CBA, era de 13 anos e por essa razão o curso não pode ser caracterizado como sendo de aprendizagem que estabelece como idade mínima, 14 anos.

2.13 - No entanto, no momento em que o aluno ingressou no 2º ano, já com 14 anos e recebendo Educação Geral e Formação Especial, o seu curso foi além da simples aprendizagem metódica podendo ser considerado como curso de aprendizagem.

2.14 - Como curso de aprendizagem pode ser enquadrado no disposto da alínea "a", artigo 12, da Deliberação CEE nº 14/73.

2.15 - Nessas condições, não se considerando a 1ª série que foi somente de educação geral e para menor com 13 anos - não atendendo aos requisitos de curso de aprendizagem - pode-se reconhecer que os 2º e 3º anos realizados por Alcides Antônio Francisco Filho na "Escola SENAI-Alumínio", são equivalentes às 5ª e 6ª séries do ensino de 1º grau.

2.16 - Há, porém, os demais interessados cujos nomes constam do processo mas para os quais não se especificam soluções. Será necessário que os órgãos competentes da Secretaria da Educação cuidassem do assunto a fim de evitar prejuízos para os educandos, pois a Lei Federal nº 5692/75 prevê o aproveitamento de estudos realizados.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de que os estudos realizados por Alcides Antônio Francisco Filho, na Escola mantida pela Companhia Brasileira da Alumínio, em Alumínio, Mairinque, mediante acordo com o SENAI, como equivalentes à conclusão da 6ª série do ensino de 1º grau, podendo, portanto, autorizar-se sua matrícula na 7ª série. Ficam convalidados sua matrícula na 7ª série do ensino de 1º grau do Ginásio Estadual de Mairinque bem como todos os atos escolares subsequenteiramente praticados. Os órfãos competentes da Secretaria de Educação, com fundamento neste parecer, deverão regularizar a vida escolar dos alunos cujos nomes constam dos processos IV DRE nº 486/74 e 2171/75.

São Paulo, 10 de dezembro de 1975

a) Cons. João Baptista Salles da Silva - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Primeiro Grau, em 10 de dezembro de
1975

a) Cons. Mons. José Conceição Paixão
Presidente